

**LEI Nº 498/2020.**

Institui o Programa Saúde na Escola – PSE, na Organização Administrativa do Município de Vertente do Lério, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas e estabelecidas na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito das Secretarias de Saúde e de Educação, o Programa Saúde na Escola – PSE do Município de Vertente do Lério – PE, com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública de ensino.

**Parágrafo único.** A presente lei obedecerá no que couber, as diretrizes e princípios do Decreto nº 6.286, de 05 de dezembro de 2007.

**Art. 2º** São objetivos da lei:

I - promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação;

II - articular as ações do Sistema Único de Saúde - SUS às ações das redes de educação básica pública, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;

III - contribuir para a constituição de condições para a formação integral de educandos;

IV - contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos;

V - fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;



**GABINETE DO PREFEITO**

VI - promover a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes;

VII - fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde, nos três níveis de governo.

VIII - tratar a saúde e educação integrais como parte de uma formação ampla para a cidadania e o usufruto pleno dos direitos humanos;

IX - permitir a progressiva ampliação intersetorial das ações executadas pelos sistemas de saúde e de educação com vistas à atenção integral à saúde de crianças e adolescentes;

X - promover a articulação de saberes, a participação dos educandos, pais, comunidade escolar e sociedade em geral na construção e controle social das políticas públicas da saúde e educação;

XI - atuar, efetivamente, na reorientação dos serviços de saúde para além de suas responsabilidades técnicas no atendimento clínico, para oferecer uma atenção básica e integral aos educandos e à comunidade.

**Art. 3º** O PSE constitui estratégia para a integração e a articulação permanente entre as políticas e ações de educação e de saúde, com a participação da comunidade escolar, envolvendo as equipes de saúde da família e da educação básica.

§1º Cada escola pactuada deverá receber, no mínimo, duas ações mensais, devendo ser respeitado o intervalo mínimo de sete dias entre as ações a serem desenvolvidas.

§2º As ações serão desenvolvidas por turmas, com intervalo mínimo de uma hora-aula e, eventualmente, unir-se-ão mais de uma turma, respeitando-se a faixa etária quanto à temática e à didática a serem aplicadas.

**Art. 4º** Os profissionais da saúde que compõem o Estratégia de Saúde da Família (ESF) e a Atenção Primária a Saúde (APS), poderão ser inseridos no PSE de Vertente do Lério – PE.

§1º Poderão fazer parte do Programa profissionais de outras áreas, desde que sejam relevantes para o cumprimento dos objetivos do PSE.





Prefeitura Municipal de  
**VERTENTE DO LÉRIO**

### **GABINETE DO PREFEITO**

§2º Os profissionais, quando não estiverem desenvolvendo as ações do PSE, deverão retornar às suas atividades bases no ESF, APS ou órgão de origem.

§3º O quantitativo de profissionais interligados ao PSE não poderá ultrapassar a proporção de três profissionais para cada escola pactuada e um profissional para cada duas escolas não pactuadas.

**Art. 5º** O planejamento das ações do PSE deverá considerar:

- I - o contexto escolar e social;
- II - o diagnóstico local em saúde do aluno;
- III - a capacidade operativa em saúde do aluno.

**Art. 6º** As ações em saúde previstas no âmbito do PSE considerarão a atenção, promoção, prevenção e assistência, e serão desenvolvidas articuladamente com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, podendo compreender as seguintes ações:

- I - avaliação clínica;
- II - avaliação nutricional;
- III - promoção da alimentação saudável;
- IV - avaliação oftalmológica;
- V - avaliação da saúde e higiene bucal;
- VI - avaliação auditiva;
- VII - avaliação psicossocial;
- VIII - atualização e controle do calendário vacinal;
- IX - redução da morbimortalidade por acidentes e violências;
- X - prevenção e redução do consumo do álcool;
- XI - prevenção do uso de drogas;
- XII - promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;
- XIII - controle do tabagismo e outros fatores de risco de câncer;



Prefeitura Municipal de  
**VERTENTE DO LÉRIO**

**GABINETE DO PREFEITO**

- XIV - educação permanente em saúde;
- XV - atividade física e saúde;
- XVI - promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar;
- XVII - inclusão das temáticas de educação em saúde no projeto político pedagógico das escolas;
- XVIII - outros.

**Parágrafo único.** As equipes de saúde da família realizarão visitas periódicas e permanentes às escolas participantes do PSE para avaliar as condições de saúde dos educandos, bem como para proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano letivo, de acordo com as necessidades locais de saúde identificadas.

**Art. 7º** As ações do PSE, em todas as dimensões, devem estar inseridas no projeto político-pedagógico da escola, levando-se em consideração o respeito à competência político-executivo do município e à autonomia dos educadores e das equipes pedagógicas.

**Art. 8º** As Secretarias de Saúde e Educação terão como meta a inserção gradual das escolas no processo de adesão ao PSE até atingir toda rede escolar.

**Art. 9º** Fica criado o cargo de Coordenador do Programa Saúde na Escola – PSE no âmbito do Município de Vertente do Lério, com carga horária de 40 horas semanais e vencimentos de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), de provimento comissionado, de livre nomeação e exoneração, subordinado as Secretarias de Educação e Saúde.

**Art. 10º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações já constantes no orçamento vigente do Município.

**Art. 11º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vertente do Lério, 24 de janeiro de 2020.

*Renato Lima de Sales*  
**RENATO LIMA DE SALES**

Prefeito